

RELATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL 009/2013

LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 009/2013 (Recurso Administrativo: Processo nº: 59510.000856/2012-10)
COMISSÃO: Decisão nº 501/2013

1. OBJETIVO

Analisar e julgar os Recursos Administrativos interpostos pela empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., contra o julgamento da proposta técnica do Edital nº 009/2013, que tem por objeto a contratação dos serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Contratos e Termos de Compromissos e Ação Social das obras de esgotamento sanitário e das obras de intradomiciliares, no estado de Minas Gerais.

2. ANÁLISE

Em 17/05/2013, a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. interpuseram recurso administrativo contestando o resultado do julgamento da proposta técnica, conforme descrito abaixo:

Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

Recurso interposto:

Quanto a experiência específica da proponente**1. Atestado técnico nº 169-01**

Resposta:

A comissão ponderou o pleito da BECK DE SOUZA, decidiu-se realizar diligência para apurar a real situação da participação da empresa ECOPLAN no Contrato Administrativo nº 32/2005 com MINISTÉRIO DAS CIDADES, devido a falta de definição no número de sistemas implantados. Após contato com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – MCIDADES, conseguimos o esclarecimento do ex-Coordenador Técnico do PASS/BID: “O PASS/BID acabou por ser paulatinamente desidratado pelo PAC a partir de 2007, quando a maioria dos projetos dos 60 municípios originalmente alvo do programa foi sendo contemplado pelo PAC. O PASS/BID exigia uma contrapartida de 40% dos municípios convenientes, parcela muito superior a exigida pelo PAC. Assim, uma revisão ocorrida no acordo de empréstimo com o BID, reduziu o alvo do programa para 15 sistemas em 12 municípios. Esse foi o universo trabalhado em termos de adequação de projetos e preparo para execução efetivamente trabalhados pela ECOPLAN. A partir de então a relação de projetos selecionados pelo PASS/BID voltou a sofrer a concorrência do PAC que terminou em 2009 com apenas 5 projetos

em 5 municípios. Desses, apenas uma obra entrou em execução. Dois outros chegaram a ter licitações realizadas e os outros três chegaram ao momento de extinção do programa em processo de preparo de licitações.

Considerando que apenas 1 (um) sistema foi implantado, a pontuação a ser considerada será de **5 pontos**, item 11.4.1., alínea b.1.4) do Termo de Referência.

2. Atestado técnico nº 007/PDBG-2/01

Resposta:

A pontuação confere com a aludida pela empresa requerente do recurso.

3. Atestado técnico nº 004/PDBG-ADEG/03

Resposta:

Mantém-se a pontuação, baseando-se que os atestados são de períodos diferentes, que há quantitativos diferentes para complementação ou ampliação dos mesmos sistemas, e que os contratos são distintos.

4. Atestado técnico nº 006/PDBG-ADEG/04

Resposta:

Mantém-se a pontuação, baseando-se que os atestados são de períodos diferentes, que há quantitativos diferentes para complementação ou ampliação dos mesmos sistemas, e que os contratos são distintos.

5. Atestado técnico nº 065/04

Resposta:

Acatamos ao pleito da licitante, por considerar indefinida a quantidade de sistemas efetuados em um único contrato. A pontuação do Atestado Técnico passa a ser **5 pontos**, pois a comissão entende que pelo menos 1 (um) sistema foi realizado e a declaração não foi aceita por não atender ao item 11.4.1 alínea a.2.1 do Termo de Referência.

6. Atestado técnico nº 120-05-A

Resposta:

Mantém-se a análise da comissão, pois o atestado não foi objeto de pontuação.

7. Atestado técnico nº 11-79-A

Resposta:

Mantém-se a análise da comissão, pois o atestado não foi objeto de pontuação.

Quanto a capacidade da equipe técnica

1. Certidão nº 03.004285.99.9 - DMAE

Resposta:

A comissão mantém a pontuação atribuída a empresa ECOPLAN por entender que se trata de uma obra de engenharia sanitária, item 11.4.1., alínea b.1.4) do Termo de Referência, e que os serviços de consultoria e assessoria técnica fazem parte da competência de fiscalização como consta no item 3.1.1. do Termo de Referência.

Empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**

Recurso interposto:

Parte A: Proposta Técnica da ECOPLAN

1. Quanto ao diploma de pós-graduação

Resposta:

A comissão mantém a pontuação atribuída a empresa ECOPLAN, pois o mestrado apresentado não tem concentração em Saneamento Ambiental ou Geotecnia ou Gerenciamento de Obras, conforme prevê o Termo de Referência, alínea b.2), mas sim na Área de Concentração em Ambiente, no Curso de Pós-Graduação em Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais.

Em tempo, de acordo com o Edital nº 009/2013, temos:

3.5. A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da CODEVASF, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

O item supracitado corrobora com o entendimento da comissão de que toda a documentação apresentada pelas licitantes deverá atender as condições estipuladas no Edital e Termo de Referência.

Parte B: Proposta Técnica da BECK DE SOUZA

1. Quanto ao atestado páginas 034 a 040

Resposta:



A comissão mantém a pontuação atribuída a empresa BECK DE SOUZA por acreditar que houve erro material de digitação no preenchimento da planilha, pois tanto na descrição do atestado quanto no registro de acervo técnico – CREA/SE nº 129943/2012 constam os 11 sistemas.

2. Quanto ao atestado páginas 053 a 059

Resposta:

O edital não exige que a obra tenha sido concluída, mas sim fiscalizada. A comissão entende que foram fiscalizadas 6 obras, assim mantém a pontuação de 7 pontos, no que discorre o Termo de Referência do Edital 009/2013:

a.2.1) Serão pontuados os serviços de fiscalização de obras de implantação de sistemas de esgotamento sanitário executados pela empresa, relacionados no quadro abaixo, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente certificados pelo CREA



3. CONCLUSÃO

Iniciamos a análise considerando somente os Recursos interpostos pelas licitantes e após a conclusão do Relatório de Julgamento de Recurso, estas apresentaram Contra-Razões aos recursos. Assim, visando garantir o direito de ampla defesa, esta comissão considerou que o pleito das Contra-Razões encontram-se analisadas e objetadas neste Relatório de Julgamento de Recurso.

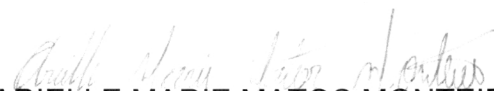
Constam anexos, a este Relatório, documentos comprobatórios da diligencia realizada ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, que subsidiaram o julgamento do Recurso interposto e Contra-Razões.

Após a análise devida, esta Comissão Técnica retifica a decisão divulgada em 10/05/2013, conforme exposto no quadro abaixo:

EMPRESA	PONTUAÇÃO (anterior aos recursos)	PONTUAÇÃO (após recursos)
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	86	86
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA	84	77

Sem mais para o momento, é o que temos.

Brasília/DF, 29 de maio de 2013.


ARIELLE MARIE MATOS MONTEIRO
Presidente da Comissão


CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA
Membro da Comissão


ERICKA ROCHA DA CUNHA
Membro da Comissão